

A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

THE ACTION OF THE TUTELAR COUNCIL IN THE PROTECTION OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Bruna Katz¹

Matheus Denardi Martins²

RESUMO: O presente artigo trata da atuação do Conselho Tutelar enquanto órgão encarregado de zelar pela efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. O problema que orienta a pesquisa é o seguinte: de que forma o Conselho Tutelar atua para a proteção dos direitos de Crianças e Adolescentes, levando-se em conta suas atribuições legais? Para responder a esse questionamento, define-se como objetivo geral da pesquisa analisar a atuação do Conselho Tutelar na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, a partir do marco teórico da proteção integral. Para tanto, será necessário, inicialmente, realizar uma exposição acerca das principais características do Conselho Tutelar, para, então, tratar especificamente de suas atribuições no que tange à proteção dos direitos da população infantojuvenil. O método de abordagem empregado é o dedutivo, enquanto o de procedimento é monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica. A conclusão apresentada é de que o Conselho Tutelar exerce uma importante função no Sistema de Garantias de Direitos de crianças e adolescentes, protegendo-os quando ameaçados ou violados.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Criança. Adolescente. Conselho Tutelar.

ABSTRACT This article deals with the action of the Tutelar Council as a part in charge of ensuring the realization of the rights of children and adolescents. The problem that guides the research is this: how does the Tutelar Council act to protect the rights of Children and Adolescents, taking into account their legal attributions? To answer this question, it is defined as the general objective of the research to analyze the role of the Tutelar Council in the protection of the rights of children and adolescents, based on the theoretical framework of integral protection. Therefore, it will be necessary, initially, to make an exhibition about the main characteristics of the Tutelar Council, in order to deal specifically with its attributions with regard to the protection of the rights of the children and adolescent population. The method of approach employed is deductive, while the procedure method is monographic, with

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Graduada pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Advogada..

² Mestre em Direito Pela Universidade De Santa Cruz do Sul – UNISC, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA; colaborador externo do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social da UNISC.

bibliographic research techniques. The conclusion presented is that the Tutelar Council plays an important role in the System of Guarantees of The Rights of Children and Adolescents, protecting them when threatened or violated.

Keywords: Human Rights. Child. Adolescent. Tutelar Council.

1 INTRODUÇÃO

A proteção jurídica dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil tem como marco a Constituição Federal de 1988, que adotou a teoria da proteção integral. À família, à sociedade e ao Estado foi atribuído o dever de colocar crianças e adolescentes a salvo de qualquer tipo de violência, com absoluta prioridade.

Para tanto, um conjunto de regras e princípios orientam a busca pela efetivação dos direitos fundamentais da população infantojuvenil, constituindo a base do Direito da Criança e do Adolescente, ramo autônomo que tem como principal normativa a Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa proteção dá-se a partir de um sistema próprio, que compartilha responsabilidades e competências para garantir atendimento, proteção e justiça às crianças e adolescentes, ao qual se dá o nome de Sistema de Garantias de Direitos. Em tal sistema está inserido o Conselho Tutelar, como órgão protetivo dos direitos de crianças e adolescentes, incumbindo-lhe o enfrentamento de situações de ameaça ou violação a direitos.

O presente artigo busca analisar a atuação do Conselho Tutelar na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, a partir das funções legalmente atribuídas ao referido órgão. Para tanto, o presente trabalho divide-se em duas partes. Na primeira, pretende-se descrever a estrutura e as principais características do Conselho Tutelar para, na segunda, tratar de suas atribuições e responsabilidades, avaliando-se a importância do órgão dentro do Sistema de Garantias de Direitos de crianças e adolescentes.

Essa construção orienta-se a partir do seguinte problema de pesquisa: de que forma o Conselho Tutelar atua para a proteção dos direitos de Crianças e Adolescentes, levando-se em conta suas atribuições legais?

O referencial teórico para a pesquisa é a teoria da proteção integral. O método de abordagem empregado é o dedutivo, partindo-se da análise de premissas gerais para depois especificá-las.

Este estudo justifica-se em virtude da necessidade de ampliação do debate envolvendo a atuação dos Conselhos Tutelares no enfrentamento de situações de ameaça ou violação a direitos de crianças e adolescentes, bem como acerca da importância de capacitação constante de seus membros, a fim de que a atribuição de zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes possa ser executada de forma efetiva.

2 O CONSELHO TUTELAR: ESTRUTURA E CARACTERÍSTICAS

A criação do Conselho Tutelar foi estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 131, o qual expressa a responsabilidade do órgão de zelar pelos direitos de crianças e adolescentes, de forma permanente, autônoma e não jurisdicional. Nesse sentido:

Conselho Tutelar (CT) é órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente, criado a partir do ECA, para representar a população frente a situações de violação destes direitos; ele tem o papel de representação e encaminhamentos junto à Rede de Serviços Sociais Públicos e Privados, quando estes não cumprem seu dever de atendimento às necessidades de desenvolvimento das crianças e adolescentes e suas famílias; de escuta das necessidades e demandas da comunidade, de apoio ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração de políticas públicas nesta área e de orientação educativa.³

O Conselho tutelar é órgão autônomo, desvinculado de quaisquer outros órgãos da administração pública. É permanente, no sentido de que após a sua criação não poderá sofrer interrupção e de que o seu funcionamento ocorre 24 horas por dia, com plantões. É não jurisdicional, em razão de não ter competência para aplicar sanção punitiva. Por fim, trata-se de um órgão colegiado.⁴

Nesse viés, “O Conselho Tutelar é um instrumento de plena participação democrática que objetiva a atuação e o comprometimento dos cidadãos, através da

³ Luiz Pereira, Emerson. Concepções e práticas dos conselheiros tutelares acerca da violência doméstica contra crianças e adolescentes: um estudo sobre o caso de Curitiba. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Curso de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001.

⁴ Rose Petry Veronese, Josiane. Direito da Criança e do Adolescente, cit., p. 116-117.

decisão de seus representantes nos destinos das crianças e adolescentes em nosso país”⁵, constituindo um órgão que tem como objetivo primordial zelar pelos direitos de crianças e adolescentes, representando o Município de sua competência para garantir esta função.

Importante mencionar o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que menciona a questão da representação da sociedade através do Conselho Tutelar:

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.⁶

Conforme o referido artigo o Conselho Tutelar é integrado por cinco membros, para um mandato de quatro anos, sendo permitida uma recondução com nova eleição.

O art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o processo de escolha dos conselheiros tutelares é realizado pelo próprio município, através de lei, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e com a fiscalização do Ministério Público.⁷

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu alguns requisitos para a candidatura ao cargo, ou seja, é necessário ter idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e por fim, residir no município.

Outra questão importante é referente à remuneração do conselheiro tutelar, passando a percepção de salário eventual para obrigatório, por meio da edição da Lei 12.696, de 25 de julho de 2012.

Como o Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional, manifesta-se através de atos administrativos e com isso tem-se cinco requisitos importantes de se

⁵ Maria Velasco Pereira, Elizabeth. O Conselho Tutelar como expressão de cidadania: sua natureza jurídica e a apreciação de suas decisões pelo Poder Judiciário. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 551.

⁶ Brasil, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

⁷ Brasil, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

observar para a formação do ato, ou seja, a competência, a finalidade, a forma, o objeto e o motivo.⁸

O art. 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente menciona que “As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse”⁹. Ou seja, o ato administrativo praticado pelo Conselho Tutelar poderá ser revisto pelo Poder Judiciário.

Quanto aos conselheiros tutelares, devem ser pessoas capazes de assumir a responsabilidade de atender crianças e adolescentes cujos direitos foram violados, executando as medidas previstas para a solução dos casos concretos.¹⁰

Faz-se mister consignar que o Conselho Tutelar representa um órgão progressista, desencadeador de práticas inovadoras, diante de uma sociedade que clama por novos meios de resolução de conflitos. Entretanto, a sua autonomia deve ser respeitada para que seja possível o desenvolvimento de práticas renovadas e que atendam às demandas e às necessidades atuais, desde que em conformidade com as atribuições definidas em lei.¹¹

O Conselho Tutelar não é um “órgão estático, que apenas aguarda o encaminhamento de denúncias”.¹² Assim, a sua atuação deve incluir a preocupação eminentemente preventiva, ou seja, aplicar medidas e realizar “encaminhamentos diante da simples ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes”.¹³

O Conselho Tutelar é um dos principais órgãos de atuação municipal, tendo também a obrigação de fazer com que sejam corrigidos a não oferta ou oferta irregular dos atendimentos necessários a população¹⁴.

⁸ Franciso de Souza, Ismael; Koinaski Borges, Fabiana. “Conselho Tutelar: representação social no reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes.” In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e IV Mostra Nacional de Trabalhos Científicos. 2018, Santa Cruz do Sul. Anais eletrônicos

⁹ Brasil, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

¹⁰ Franciso de Souza, Ismael; Koinaski Borges, Fabiana. “Conselho Tutelar: representação social no reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes.” In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e IV Mostra Nacional de Trabalhos Científicos.

¹¹ Gobbo, Edenilza; Pichetti Trento, Lucas. As particularidades e competências outorgadas ao conselho tutelar pelo estatuto da criança e do adolescente. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, v. 2, p. e13541-e13541, 2017.

¹² Conanda. Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos Tutelares. Brasília, 2001.

¹³ Conanda. Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos Tutelares. Brasília, 2001.

¹⁴ Franciso de Souza, Ismael. O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul

Portanto, o Conselho Tutelar atua administrativamente e diretamente junto à sociedade, no sentido de promover e assegurar a observância dos direitos, bem como dando os encaminhamentos administrativos que sejam necessários em caso de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

3 ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O combate às ameaças e violações a direitos de crianças e adolescentes dá-se por meio de um sistema próprio, denominado Sistema de Garantias de Direitos, o qual contempla políticas públicas diversas, coordenadas de modo articulado.

Referido sistema é estruturado pelo compartilhamento de responsabilidades e competências em níveis diversos, tendentes à garantia do atendimento, proteção de direitos e justiça para a população infantojuvenil.¹⁵ Tem por escopo, portanto, assegurar a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com absoluta prioridade.

Esse dever de proteção é atribuído concomitantemente à família, à sociedade e ao Estado, conforme se extrai da dicção do art. 227 da Constituição Federal, restando evidenciada, aqui, a expressa adoção da teoria da proteção integral, que orienta e sustenta toda a compreensão dos direitos de crianças e adolescentes.¹⁶

Dentre os níveis de políticas públicas garantidoras de direitos de crianças e adolescentes que compõem o Sistema de Garantias de Direitos, o Conselho Tutelar situa-se nas ações voltadas à proteção, tendo como função primordial a de enfrentar situações de ameaças ou violações a direitos.

A atuação do Conselho Tutelar é exclusivamente extrajudicial, portanto não há pretensão por parte do órgão de julgar conflitos, mas unicamente de realizar uma deliberação e encaminhamento sobre políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes. Com isso, há maior liberdade para atuação, possibilitando

¹⁵ Franciso de Souza, Ismael. O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, p. 80.

¹⁶ Viana Custódio, André. "Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente." Revista do Direito UNISC, n. 29, jan-jun/2008, Santa Cruz do Sul, Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), p. 32.

que ajam de forma efetiva e ágil no fortalecimento e efetivação dos direitos fundamentais da população infantojuvenil.¹⁷

No que diz respeito às atribuições do Conselho Tutelar, encontram-se previstas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo uma análise mais detalhada acerca das principais funções do órgão e sobre como elas se relacionam à proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

A primeira delas diz respeito ao atendimento e posterior encaminhamento de crianças, adolescentes e suas famílias em casos de ameaças ou violações a direitos. Importa destacar, aqui, que o uso da palavra atendimento não deve ser confundida com a política pública de atendimento. A função do Conselho Tutelar, como visto, é voltada à unicamente à proteção dos direitos, devendo ser observados os limites legais de sua atuação.

Portanto, definida a categoria atender, importa registrar que caso o Conselho Tutelar receba uma denúncia ou informação sobre ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, cabe a ele averiguar as informações, orientar os pais e responsáveis sobre o direito violado ou ameaçado, e aplicar as medidas pertinentes aos infratores.¹⁸

Dito isso, verifica-se que, diante da ameaça ou violação a direitos de crianças e adolescentes – à qual deverá o Conselho Tutelar permanecer atento – deverá o órgão aplicar as medidas protetivas pertinentes, que serão destinadas tanto à própria vítima, como aos seus pais ou responsáveis, as quais se encontram elencadas nos diversos incisos dos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Veja-se que a família está entre as instituições que possuem o dever de assegurar a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, diante do princípio da tríplice responsabilidade compartilhada. Não raras vezes, contudo, são membros da própria família os responsáveis pelas ações ou omissões que resultam em ameaça ou violação de direitos, por vezes até mesmo ante a falta de condições financeiras pra propiciar as condições mínimas para o desenvolvimento sadio de seus filhos.

¹⁷ Viana Custódio, André; Paganini, Juliana. “Os instrumentos de democracia participativa no Brasil: uma análise da atuação do Conselho Tutelar no combate a violação dos direitos da criança e do adolescente.” Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. V. 9, n. 9, jan-jun/2011, Curitiba, p. 286.

¹⁸ Franciso de Souza, Ismael. O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, p. 97.

Daí por que, dentre as medidas a serem adotadas pelo Conselho Tutelar, estão aquelas destinadas aos próprios pais ou responsáveis, a serem aplicadas conforme o caso concreto, incluindo aconselhamento, orientação e, se for o caso, encaminhamento para acesso a políticas públicas, inclusive socioassistenciais.¹⁹

Em casos mais graves e excepcionais, quando necessário para cessar a situação de violência, poderá haver necessidade de afastamento da criança do seio familiar, sempre de forma judicial, por meio de ações envolvendo a modificação da guarda, suspensão ou destituição do poder familiar.

Cumprе mencionar que, nesses casos, a atuação do Conselho Tutelar será limitada a ouvir, apurar a veracidade dos fatos realizar o devido encaminhamento, que no caso ocorre por meio da prestação de informações acerca das suas conclusões ao Sistema de Justiça, que tomará as demais providências. Isso porque, como se viu, as funções do Conselho Tutelar ocorrem exclusivamente na esfera extrajudicial.²⁰

Outra atribuição que merece ser destacada diz respeito à possibilidade de efetuar requisições das mais diversas, a fim de garantir a execução de suas decisões e no intuito de proteger direitos da população infantojuvenil. Dentre essas requisições, encontram-se às relativas a serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

São os serviços que, pela Constituição, por outras leis e pelo Estatuto, são devidos à criança, ao adolescente e à sua família. Num país que se habituou a não umprir as leis e se habituou a aceitar que não se cumpram as leis, com o Estatuto, viemos para introduzir novos usos, hábitos e costumes no âmbito da sociedade política e juridicamente organizada. Esses novos hábitos começam quando, tendo repartições públicas praticado o velho uso, hábito, costume da não-oferta ou oferta irregular de serviços devido (saúde, educação, esporte, cultura, lazer, segurança, assistência, etc.) o cidadão ofendido passa a praticar o novo hábito de defender seu direito. Para a defesa de direitos do cidadão, no âmbito administrativo, o Conselho requisita serviços públicos.²¹

¹⁹ Viana Custódio, André; Denardi Martins, Matheus. “As atribuições dos Conselhos Tutelares na Proteção aos Direitos Fundamentais da Criança e Adolescente”. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 1, 2018, Criciúma, Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC).

²⁰ Francisco de Souza, Ismael; Koinaski Borges, Fabiana. “Conselho Tutelar: representação social no reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes.” In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e IV Mostra Nacional de Trabalhos Científicos. 2018, Santa Cruz do Sul. Anais eletrônicos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, p. 14. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/17961>. Acesso em 10 set. 2020.

²¹ Sêda, Edson. A a Z do Conselho Tutelar. 1ª ed. Adês: Rio de Janeiro, 1999, p.68.

Há, ainda, uma importante função desenvolvida pelo Conselho Tutelar, relacionada ao assessoramento a ser prestado ao Poder Público para elaboração de propostas orçamentárias relacionadas a programas de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes. Com isso, o órgão contribui para a previsão, pelo Poder Executivo, de recursos financeiros tendentes à inclusão de políticas públicas destinadas à infância, por meio da indicação das demandas e serviços necessários.

Enquanto integrante do Sistema de Garantias de Direitos, cabe ao Conselho Tutelar atuar de forma estratégica e coordenada com os demais níveis de políticas públicas, ao lado da família, sociedade e outras estruturas do Estado, a fim de conferir especial proteção às crianças e adolescentes e dar efetividade às suas competências e objetivos.

Para tanto, destaca-se a necessidade de capacitação técnica e aprimoramento constante dos conselheiros tutelares, os quais, enquanto agentes de proteção, deverão possuir o conhecimento e as habilidades necessárias para o melhor encaminhamento das questões de sua competência.²²

Percebe-se, assim, que o Conselho Tutelar constitui importante organismo de concretização dos direitos infantojuvenis. Suas atribuições e proximidade da sociedade permitem que dê efetividade aos direitos humanos de crianças e adolescentes, tanto de forma preventiva, como no enfrentamento de situações de violação já efetivadas.

4 CONCLUSÃO

Com a realização da pesquisa, verificou-se que o Conselho Tutelar é um órgão de grande relevância social, tendo como função primordial a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

Trata-se de órgão permanente, não jurisdicional e autônomo, o qual integra o Sistema de Garantias de Direitos – este, por sua vez estruturado pelo compartilhamento de responsabilidades e competências em níveis diversos, tendentes à garantia do atendimento, proteção de direitos e justiça para a população

²² Francisco de Souza, Ismael; Koinaski Borges, Fabiana. “Conselho Tutelar: representação social no reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes.” In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e IV Mostra Nacional de Trabalhos Científicos. 2018, Santa Cruz do Sul. Anais eletrônicos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, p. 16. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/17961>. Acesso em 10 set. 2020.

infanto-juvenil. A posição ocupada pelo Conselho Tutelar nessa engrenagem é voltada às ações de proteção dos direitos da população infanto-juvenil, sempre que estes forem violados ou estiverem ameaçados.

Viu-se que o Conselho Tutelar constitui uma expressão da cidadania, por meio da representação da sociedade civil, com o intuito de proteger e concretizar direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Percebeu-se com a pesquisa de que o Conselho Tutelar não é capaz de fazê-lo isoladamente, mas sim de forma conjunta com a família, a sociedade e o Estado, conforme disciplina o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada. Assim, haverá melhores condições de atuação administrativa para enfrentar os problemas do dia a dia que envolvem a ameaça ou a violação de direitos de crianças e adolescentes.

As atribuições do Conselho Tutelar na busca de preservação dos direitos da criança e dos adolescentes estão previstas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo medidas protetivas para crianças e adolescentes em situação de risco, voltadas tanto para elas próprias quanto para seus pais e familiares, cabendo-lhe receber os casos, ouvir, avaliar e dar os encaminhamentos necessários.

Afora isso, o órgão tem autonomia para requisitar informações e serviços em prol da população infantojuvenil e assessorar o Poder Executivo em propostas orçamentárias destinadas às políticas públicas da infância, dentre outras relevantes funções.

Para que o exercício dessas atribuições ocorra de forma satisfatória, é necessária capacitação constante do Conselheiro Tutelar, a fim de que dê o melhor encaminhamento às questões de sua competência e, em última análise, à consecução das atribuições do órgão.

REFERÊNCIAS

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

Brasil. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990b. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 set. 2020

Conanda. Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos Tutelares. Brasília, 2001.

Franciso de Souza, Ismael. O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul.

Francisco de Souza, Ismael; Koinaski Borges, Fabiana. “Conselho Tutelar: representação social no reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes.” *In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e IV Mostra Nacional de Trabalhos Científicos*. 2018, Santa Cruz do Sul. Anais eletrônicos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, p. 1-21. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/17961>. Acesso em 10 set. 2020.

Luiz Peres, Emerson. Concepções e práticas dos conselheiros tutelares acerca da violência doméstica contra crianças e adolescentes: um estudo sobre o caso de Curitiba. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Curso de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001.

Maria Velasco Pereira, Elizabeth. O Conselho Tutelar como expressão de cidadania: sua natureza jurídica e a apreciação de suas decisões pelo Poder Judiciário. *In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Sêda, Edson. A a Z do Conselho Tutelar. 1ª ed. Adês: Rio de Janeiro, 1999.

Viana Custódio, André. “Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente.” *Revista do Direito UNISC*, n. 29, jan-jun/2008, Santa Cruz do Sul, Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), p. 22-43.

Viana Custódio, André; Denardi Martins, Matheus. “As atribuições dos Conselhos Tutelares na Proteção aos Direitos Fundamentais da Criança e Adolescente”. *Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade*, v. 1, 2018, Criciúma, Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/issue/view/202/showToc>. Acesso em: 10 set. 2020.

Viana Custódio, André; Paganini, Juliana. “Os instrumentos de democracia participativa no Brasil: uma análise da atuação do Conselho Tutelar no combate a violação dos direitos da criança e do adolescente.” *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*. V. 9, n. 9, jan-jun/2011, Curitiba, p. 278-291.